



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI Nº 1684/2017**

**DATA:** 07 de abril de 2017.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.

**Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica permitido o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

**§ 1º** Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I** – leite em pó e farináceos;
- II** – cartões telefônicos e recarga para celular;
- III** – meias elásticas;
- IV** – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- V** – bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás e lácteos em suas embalagens originais;
- VI** – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VII** – repelentes elétricos;
- VIII** – cereais tais como: barras, farinhas láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- IX** – produtos e acessórios ortopédicos;
- X** – artigos para higienização de ambientes;



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**XI** – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

**XII** – eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;

**§ 2º** Fica expressamente proibido no setor da loja de conveniência dos estabelecimentos farmacêuticos, a venda de bebidas alcoólicas, produtos de tabagismos e demais produtos que atentem contra a moral e os bons costumes.

**Art. 2º** Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

**Art. 3º** Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda e recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

**Art. 4º** As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniências em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 07 de abril de 2017.

**CLAUDIO EBERHARD**  
PREFEITO